ReGeo ISSN: 2177-3246

JURISDIÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

ENVIRONMENTAL ADJUDICATION IN THE CONSTITUTIONAL STATE

JURISDICCIÓN AMBIENTAL EN EL ESTADO CONSTITUCIONAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-039

Data de submissão: 05/07/2026 **Data de publicação:** 05/08/2026

Milene Aparecida Pereira Beltramini
Mestranda em Direito
Instituição: Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL)
E-mail: mappbeltramini@gmail.com.br
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-2703-4566

RESUMO

Este artigo analisa a atuação do Poder Judiciário na proteção do direito fundamental ao meio ambiente no Estado Constitucional contemporâneo. Adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica, para examinar a constitucionalização da tutela ambiental e os fundamentos democráticos e morais da jurisdição ambiental. A partir da teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas, discute a legitimidade da atuação judicial como garantia das condições procedimentais da deliberação democrática. Com base em Martha Nussbaum, aborda as emoções morais, a dignidade humana e a racionalidade prática na apreciação de conflitos ambientais complexos. Conclui-se que a jurisdição ambiental deve conciliar normatividade constitucional, legitimidade democrática e sensibilidade aos impactos humanos da degradação ambiental.

Palavras-chave: Jurisdição Ambiental. Direito Fundamental ao Meio Ambiente. Democracia Deliberativa. Dignidade Humana. Racionalidade Prática.

ABSTRACT

This article analyzes the role of the Judiciary in protecting the fundamental right to the environment in the contemporary Constitutional State. It adopts a qualitative approach based on a critical literature review to examine the constitutionalization of environmental protection and the democratic and moral foundations of environmental adjudication. Drawing on Jürgen Habermas's theory of deliberative democracy, it discusses the legitimacy of judicial action as a means of safeguarding the procedural conditions of democratic deliberation. Based on Martha Nussbaum's philosophy, it addresses moral emotions, human dignity, and practical rationality in the assessment of complex environmental conflicts. It concludes that environmental adjudication must reconcile constitutional normativity, democratic legitimacy, and sensitivity to the human impacts of environmental degradation.

Keywords: Environmental Adjudication. Fundamental Right to the Environment. Deliberative Democracy. Human Dignity. Practical Rationality.

RESUMEN

Este artículo analiza la actuación del Poder Judicial en la protección del derecho fundamental al medio ambiente en el Estado constitucional contemporáneo. Adopta un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica crítica, para examinar la constitucionalización de la protección ambiental y los fundamentos democráticos y morales de la jurisdicción ambiental. A partir de la teoría de la democracia deliberativa de Jürgen Habermas, discute la legitimidad de la actuación judicial como garantía de las condiciones procedimentales de la deliberación democrática. Con base en Martha

Nussbaum, aborda las emociones morales, la dignidad humana y la racionalidad práctica en el análisis de conflictos ambientales complejos. Se concluye que la jurisdicción ambiental debe conciliar normatividad constitucional, legitimidad democrática y sensibilidad ante los impactos humanos de la degradación ambiental.

Palabras clave: Jurisdicción Ambiental. Derecho Fundamental al Medio Ambiente. Democracia Deliberativa. Dignidad Humana. Racionalidad Práctica.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação dos conflitos ambientais no Estado Constitucional contemporâneo tem evidenciado os limites dos modelos tradicionais de proteção jurídica fundados na racionalidade técnico-formal e na atuação predominantemente administrativa do Estado. A degradação ambiental, ao comprometer bens de natureza coletiva, condições materiais indispensáveis à vida e expectativas intergeracionais, desafia o direito a responder a conflitos que excedem a lógica clássica dos direitos individuais e da reparação de danos imediatos, exigindo a revisão de categorias jurídicas tradicionais.

Nesse contexto, a ampliação do papel do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente emerge como fenômeno estrutural do constitucionalismo contemporâneo, suscitando debates acerca de sua legitimidade democrática, de seus fundamentos normativos e dos limites éticos e institucionais que devem orientar a jurisdição ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e bem de uso comum do povo, conferindo-lhe centralidade normativa e impondo deveres de proteção ao Estado e à coletividade. Esse reconhecimento fortaleceu a tutela ambiental, mas também intensificou a judicialização dos conflitos socioambientais, sobretudo diante das recorrentes insuficiências das instâncias políticas e administrativas na formulação e implementação de políticas públicas eficazes.

A atuação judicial nesse campo, contudo, não pode ser compreendida como resposta meramente técnica às falhas institucionais, exigindo reflexão crítica quanto às suas bases democráticas e éticas, sob pena de comprometer a legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito. A jurisdição ambiental situa-se, assim, em um campo de tensões entre normatividade constitucional, deliberação democrática e responsabilidade moral diante dos impactos humanos e ambientais das decisões judiciais.

Diante desse cenário, o artigo analisa o papel do Poder Judiciário na proteção do direito fundamental ao meio ambiente no Estado Constitucional contemporâneo. A investigação articula a constitucionalização da tutela ambiental, a legitimação democrática da atuação judicial e a dimensão moral da jurisdição ambiental. Busca-se uma compreensão crítica da atuação judicial diante da complexidade ética dos conflitos ambientais atuais.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

A consolidação do meio ambiente como direito fundamental constitui uma das transformações mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo, resultante do processo de constitucionalização

da proteção ambiental observado a partir da segunda metade do século XX. Conforme destaca Rocha (2018, p. 347–352), a incorporação de normas ambientais às constituições decorre da percepção de que a degradação ecológica produz impactos que transcendem interesses individuais, atingindo a coletividade e as gerações futuras, o que evidenciou a insuficiência dos modelos jurídicos tradicionais para lidar com conflitos socioambientais complexos.

No contexto brasileiro, Coutinho e Bolzan de Morais (2016, p. 173-177) assinalam que a Constituição Federal de 1988 representa marco decisivo ao reconhecer expressamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse reconhecimento confere densidade normativa à tutela ambiental e a insere no núcleo estruturante do Estado Democrático de Direito, afastando sua compreensão como mera política pública eventual ou interesse administrativo secundário.

A constitucionalização do meio ambiente está diretamente associada às transformações sociais, econômicas e ambientais decorrentes da industrialização, da exploração intensiva dos recursos naturais e da urbanização desordenada. Nesse cenário, como observam Giatti e Jacobi (2022), a crise ecológica impulsionou a incorporação da pauta ambiental aos debates democráticos, evidenciando a necessidade de estruturas normativas capazes de lidar com riscos ambientais distribuídos de forma desigual.

Ruscheinsky, Calgaro e Weber (2018, p. 6-12) destacam que o Direito Ambiental se consolida, assim, como campo jurídico voltado à tutela de bens coletivos e à gestão dos riscos produzidos pela sociedade contemporânea, exigindo instrumentos próprios e uma abordagem preventiva e integrada dos conflitos socioambientais. Nessa perspectiva, o meio ambiente assume papel central no sistema constitucional, operando, como sustenta Rocha (2018, p. 343-352), simultaneamente como direito subjetivo, dever jurídico imposto ao Estado e à coletividade e parâmetro para a formulação de políticas públicas e para a organização da ordem econômica.

Por fim, a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente revela-se indissociável da democracia. Como enfatizam Coutinho e Bolzan de Morais (2016, p. 175-177), bem como Giatti e Jacobi (2022), a proteção ambiental depende da preservação dos espaços de participação, deliberação e controle social, uma vez que o enfraquecimento desses mecanismos compromete diretamente a legitimidade das decisões públicas e a própria tutela do meio ambiente no Estado Constitucional contemporâneo.

2.1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM JURÍDICO COLETIVO

A natureza jurídica do meio ambiente impõe sua compreensão como bem jurídico coletivo, cuja titularidade ultrapassa sujeitos individualmente determinados e alcança a coletividade em sentido amplo. Coutinho e Bolzan de Morais (2016, p. 171-189) sustentam que bens dessa natureza não podem ser protegidos adequadamente por categorias jurídicas centradas no indivíduo isolado, exigindo uma racionalidade jurídica capaz de lidar com interesses difusos e com a dimensão comum da vida social.

Essa característica coletiva decorre do fato de que os impactos ambientais produzem efeitos generalizados e, frequentemente, irreversíveis, comprometendo condições de vida que não são apropriáveis individualmente. Rocha (2018, p. 343-364) afirma que, nesse contexto, o meio ambiente opera simultaneamente como direito subjetivo, dever jurídico imposto ao Estado e à coletividade e parâmetro estruturante da ordem constitucional, o que lhe confere estatuto diferenciado no sistema jurídico.

A compreensão do meio ambiente como bem jurídico coletivo pressupõe a superação de concepções individualistas do direito, especialmente aquelas baseadas na ideia de apropriação privada irrestrita dos recursos naturais. Ruscheinsky, Calgaro e Weber (2018, p. 6-12) observam que os conflitos socioambientais revelam a inadequação de paradigmas jurídicos fundados na lógica patrimonial clássica, uma vez que os riscos ambientais são distribuídos de forma desigual e afetam com maior intensidade grupos socialmente vulneráveis.

A crítica ao individualismo jurídico encontra ressonância na reflexão de Butler e Athanasiou (2013, p. 5-7), que problematizam o “individualismo possessivo” como fundamento das estruturas jurídicas e políticas modernas. As autoras demonstram que a vida não se sustenta a partir da soberania do sujeito isolado, mas de relações de interdependência material, social e ambiental, o que torna incompatível a proteção do meio ambiente com modelos jurídicos baseados na autonomia absoluta e na lógica da propriedade.

Ao deslocar o foco do sujeito proprietário para uma ontologia relacional da vida, Butler e Athanasiou (2013, p. 147-148) evidenciam que a degradação ambiental produz formas de precarização que expõem determinados grupos à perda das condições mínimas de existência. Essa leitura reforça a compreensão do meio ambiente como bem comum indispensável à manutenção da vida digna, cuja proteção exige instrumentos jurídicos voltados à coletividade e não apenas à reparação individual de danos.

No plano jurídico-institucional, a qualificação do meio ambiente como bem jurídico coletivo implica a necessidade de mecanismos específicos de tutela. Coutinho e Bolzan de Morais (2016, p. 171-189) destacam que a proteção de bens difusos desafia os modelos tradicionais de jurisdição,

demandando formas ampliadas de acesso à justiça, ações coletivas e controle social das decisões que impactam o meio ambiente.

Nesse sentido, Giatti e Jacobi (2022) ressaltam que a gestão dos recursos naturais e dos conflitos ambientais deve incorporar processos decisórios participativos, capazes de reconhecer a pluralidade de sujeitos afetados. A tutela jurídica do meio ambiente, enquanto bem coletivo, não se limita à atuação estatal, mas exige a institucionalização da participação social como elemento de legitimidade das decisões públicas.

Dessa forma, o meio ambiente, enquanto direito fundamental de natureza coletiva, impõe uma reconfiguração das categorias jurídicas clássicas e reforça a centralidade de instrumentos coletivos de tutela. Sua proteção exige a articulação entre deveres estatais, participação social e reconhecimento da interdependência que sustenta a vida em comum no Estado Constitucional contemporâneo.

A afirmação do meio ambiente como direito fundamental de natureza coletiva e a centralidade da participação social em sua tutela colocam, contudo, um problema jurídico adicional: de que modo essas exigências podem produzir efeitos normativos vinculantes no interior do sistema constitucional.

A proteção ambiental, para além de sua dimensão política e social, depende do reconhecimento da Constituição como norma dotada de força jurídica imediata, capaz de irradiar princípios que orientem a interpretação, a atuação administrativa e o controle jurisdicional. É nesse contexto que se impõe a análise do pós-positivismo constitucional e da normatividade dos princípios constitucionais ambientais, enquanto fundamentos teóricos que permitem compreender o meio ambiente não apenas como valor ou diretriz, mas como parâmetro jurídico vinculante no Estado Constitucional contemporâneo.

2.2 PÓS-POSITIVISMO, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS E NORMATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO

A afirmação do meio ambiente como direito fundamental de natureza coletiva pressupõe a superação de uma concepção estritamente positivista do direito constitucional, na qual a Constituição era compreendida como documento programático desprovido de força normativa imediata. No Estado Constitucional contemporâneo, consolida-se uma leitura pós-positivista segundo a qual a Constituição assume centralidade normativa e seus princípios passam a operar como normas jurídicas dotadas de eficácia e exigibilidade, inclusive no campo ambiental (Rocha, 2018, p. 343-346).

Rocha (2018, p. 352-356) sustenta que a constitucionalização do meio ambiente implica o reconhecimento de uma verdadeira Constituição Ambiental, caracterizada pela presença de normas e princípios que vinculam diretamente a atuação do legislador, da Administração Pública e do Poder

Judiciário. Nesse modelo, a proteção ambiental deixa de depender exclusivamente da vontade política contingente e passa a integrar o núcleo normativo do sistema constitucional.

É nesse contexto que os princípios constitucionais ambientais assumem papel estruturante. O princípio da prevenção orienta a atuação estatal diante de riscos ambientais cientificamente conhecidos, impondo a adoção de medidas antecipatórias destinadas a evitar a ocorrência do dano. Já o princípio da precaução incide em situações de incerteza científica, autorizando e exigindo a intervenção estatal mesmo na ausência de comprovação conclusiva dos impactos ambientais, quando houver risco grave ou irreversível (Rocha, 2018, p. 352-356).

O princípio do desenvolvimento sustentável busca compatibilizar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, funcionando como critério de racionalidade das políticas públicas e das decisões estatais que envolvem a exploração de recursos naturais. Esse princípio afasta tanto a lógica do crescimento econômico ilimitado quanto a ideia de intangibilidade absoluta do meio ambiente, impondo um equilíbrio normativamente orientado (Rocha, 2018, p. 352-356).

Por sua vez, o princípio da participação reconhece que a tutela ambiental não pode ser conduzida exclusivamente por instâncias técnicas ou políticas, exigindo a inclusão da sociedade nos processos decisórios que impactam bens ambientais. Esse princípio reforça a dimensão democrática da proteção ambiental e legitima a exigência de transparência, acesso à informação e controle social das decisões públicas (Ruscheinsky; Calgaro; Weber, 2018, p. 8-12).

A esses princípios soma-se o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que impede a supressão injustificada de níveis já alcançados de proteção ambiental. Rocha (2018, p. 356-358) enfatiza que esse princípio decorre da própria normatividade dos direitos fundamentais ambientais, funcionando como limite material às reformas legislativas e às opções administrativas que fragilizem a tutela do meio ambiente.

A normatividade desses princípios manifesta-se na imposição de deveres positivos de proteção. Lorenzetto e Kozicki (2015, p. 623-648) observam que, no constitucionalismo contemporâneo, os direitos fundamentais não se restringem a proibições dirigidas ao Estado, mas fundamentam exigências concretas de atuação, especialmente quando estão em jogo bens jurídicos coletivos. No âmbito ambiental, essa lógica reforça a exigibilidade jurídica dos princípios e legitima o controle das decisões estatais à luz de parâmetros constitucionais materiais.

Essa compreensão é aprofundada por Rangel (2017) ao relacionar os princípios ambientais à preservação de um mínimo existencial socioambiental. Para o autor, a normatividade constitucional ambiental está diretamente vinculada à garantia das condições materiais indispensáveis à existência

humana digna, o que afasta qualquer leitura que reduza os princípios ambientais a recomendações políticas ou escolhas discricionárias do Estado.

A partir desse marco teórico, a Constituição Ambiental passa a operar como parâmetro de racionalidade jurídica e de controle das decisões estatais. A normatividade dos princípios constitucionais ambientais permite avaliar a legitimidade material de atos administrativos e legislativos, ampliando o espaço de controle jurídico e fornecendo base normativa para a atuação jurisdicional em defesa do meio ambiente. Nesse sentido, o pós-positivismo constitucional assegura a força normativa da Constituição e consolida os princípios ambientais como normas jurídicas centrais no Estado Constitucional contemporâneo, afastando a ideia de discricionariedade absoluta em matéria ambiental e preparando o terreno para a análise das consequências institucionais dessa normatividade, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional (Rocha, 2018, p. 358-360).

2.3 A EXPANSÃO DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA TUTELA AMBIENTAL

A normatividade constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produziu efeitos diretos sobre a atuação do Poder Judiciário no Estado Constitucional contemporâneo. A partir da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental deixou de se situar exclusivamente no âmbito das políticas públicas discricionárias, passando a integrar o campo dos direitos fundamentais exigíveis, o que ampliou significativamente o espaço de atuação da jurisdição constitucional e infraconstitucional (Beçak; Fernandes, 2023).

A ampliação da atuação judicial não decorre apenas da existência de litígios ambientais, mas também da baixa efetividade histórica da legislação ambiental no plano administrativo. Bezerra, Andrade e Moita Neto (2022, p. 320-323) identificam que a própria percepção dos operadores do direito acerca da tutela ambiental ainda é marcada por insuficiências valorativas e institucionais, o que contribui para a transferência de conflitos ambientais ao Judiciário como instância de última garantia.

No plano teórico-institucional, Stainr e Romero (2023, p. 3-5) sustentam que a judicialização ambiental deve ser compreendida como expressão da dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Para as autoras, o Judiciário assume papel relevante na concretização do direito ao meio ambiente quando atua para suprir omissões estatais, exigir políticas públicas adequadas e impor limites jurídicos a práticas econômicas ambientalmente insustentáveis.

Além da função decisória, o Poder Judiciário passou a desempenhar papel relevante na democratização da informação ambiental. Amore (2024) demonstra que a criação de espaços institucionais voltados à difusão de dados ambientais e à educação ambiental amplia o controle social

sobre as políticas públicas e fortalece o princípio da participação, aproximando a atuação judicial dos fundamentos da democracia ambiental.

Argôlo e Batista (2022, p. 286-289) ressaltam que o reconhecimento do meio ambiente sustentável como direito humano, especialmente após a incorporação da Agenda 2030 pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçou a centralidade do Judiciário na tutela ambiental. A inclusão da proteção ambiental nos indicadores do relatório *Justiça em Números* evidencia a institucionalização desse novo papel judicial, voltado à efetivação dos direitos fundamentais e à sustentabilidade.

Dessa forma, a expansão do papel do Judiciário na tutela ambiental evidencia não apenas um deslocamento funcional entre os poderes, mas também um problema mais profundo de legitimidade democrática das decisões que impactam bens jurídicos coletivos e intergeracionais. A atuação jurisdicional, ao suprir omissões administrativas e corrigir déficits decisórios, passa a ocupar espaço central na definição de rumos normativos com forte repercussão social, o que impõe a necessidade de refletir sobre os critérios democráticos que devem orientar essa intervenção.

É nesse ponto que o debate acerca da democracia deliberativa e da jurisdição constitucional adquire relevância teórica, especialmente a partir das contribuições de Jürgen Habermas, cuja teoria oferece instrumentos analíticos para compreender a relação entre legitimidade democrática, participação discursiva e atuação dos tribunais no Estado Constitucional contemporâneo.

3 DEMOCRACIA DELIBERATIVA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: CONTRIBUIÇÕES DE JÜRGEN HABERMAS

A ampliação da atuação do Poder Judiciário na tutela de direitos fundamentais ambientais, analisada no tópico anterior, evidencia que a proteção do meio ambiente no Estado Constitucional contemporâneo não pode ser compreendida apenas a partir de categorias substanciais de direitos ou da normatividade constitucional. A judicialização dos conflitos socioambientais revela, de forma recorrente, déficits estruturais nos processos democráticos de tomada de decisão, especialmente quando estão em jogo bens jurídicos coletivos, riscos difusos e impactos intergeracionais (Habermas, 2003, p. 110-114).

Nesse contexto, a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas oferece um referencial teórico central para a compreensão da legitimidade do direito no Estado Democrático. Ao articular direito, democracia e racionalidade comunicativa, Habermas desloca o fundamento da legitimidade jurídica do mero procedimento formal para a qualidade dos processos discursivos que antecedem e acompanham a produção normativa. Tal perspectiva revela-se particularmente relevante no campo

ambiental, em que decisões estatais frequentemente afetam grupos vulneráveis e são tomadas sob forte influência de racionalidades técnicas e econômicas.

A partir desse marco teórico, torna-se possível compreender o papel da esfera pública, identificar os déficits democráticos presentes nas decisões ambientais e analisar a função do Judiciário como garantidor das condições procedimentais da deliberação democrática, evitando leituras simplificadoras que reduzam a judicialização ambiental a mero ativismo judicial.

3.1 A ESFERA PÚBLICA E A LEGITIMIDADE DO DIREITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO

Na teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas (2003, p. 121-126), a legitimidade do direito não se fundamenta exclusivamente na legalidade formal ou na autoridade das instâncias estatais responsáveis pela produção normativa. A validade das normas jurídicas está condicionada à possibilidade de sua aceitação racional por todos os sujeitos potencialmente afetados, em processos discursivos estruturados segundo pressupostos de igualdade comunicativa e livre argumentação. Nesse sentido, a esfera pública ocupa posição central como instância normativa de mediação entre sociedade civil e sistema político, operando como condição de legitimidade do direito no Estado Democrático.

Habermas (2003, p. 135-141) concebe a esfera pública como um espaço comunicativo socialmente difuso, no qual problemas coletivos são tematizados, interpretados e criticamente debatidos antes de ingressarem nos circuitos formais de decisão estatal. Trata-se de um espaço estruturado pela racionalidade comunicativa, orientado à busca de entendimento mútuo, e não pela lógica estratégica do poder ou da eficiência instrumental. A esfera pública, portanto, não se limita a um fenômeno sociológico de formação de opiniões, mas constitui um pressuposto normativo da democracia, sem o qual a produção do direito perde sua legitimidade.

A legitimidade jurídica, nessa perspectiva, resulta da articulação entre facticidade e validade: embora o direito se imponha coercitivamente, sua pretensão de validade somente se sustenta quando as normas podem ser justificadas publicamente perante seus destinatários. A esfera pública atua como instância de filtragem crítica das decisões estatais, permitindo que argumentos oriundos da sociedade civil influenciem a formação da vontade política e orientem os processos legislativos e administrativos (Habermas, 2003, p. 110-114).

Krol (2007, p. 151-165), ao reconstruir a teoria habermasiana no campo do constitucionalismo, destaca que a esfera pública não deve ser compreendida como espaço externo ou meramente auxiliar ao direito, mas como elemento normativamente integrado ao processo de legitimação jurídica. Para a autora, a democracia deliberativa exige que o direito permaneça permeável às razões públicas produzidas na sociedade civil, sob pena de ruptura entre legalidade e legitimidade.

A esfera pública, nesse sentido, funciona como mecanismo de controle democrático informal, capaz de tensionar o sistema político e impedir a captura da produção normativa por racionalidades estratégicas ou tecnocráticas. Essa concepção afasta modelos decisionistas ou agregativos de democracia, nos quais a legitimidade se reduz à decisão majoritária ou à soma de preferências individuais. Conforme ressaltam Müller e Silva Filho (2024), a democracia deliberativa desloca o centro da legitimidade do resultado da decisão para a qualidade do processo argumentativo que a precede. O direito legítimo é aquele que pode ser defendido por razões públicas acessíveis, criticáveis e compartilháveis no espaço público, e não apenas imposto por autoridade formal.

No mesmo sentido, Coura e Gomes (2024) sustentam que a legitimidade do direito, no paradigma deliberativo, depende da preservação das condições discursivas que possibilitam a participação efetiva dos sujeitos afetados. A exclusão sistemática de grupos sociais dos processos de formação da vontade política compromete a validade democrática das normas, ainda que estas observem os procedimentos formais de produção legislativa. A esfera pública, portanto, constitui elemento indispensável para a reconciliação entre democracia e constitucionalismo.

Essa exigência torna-se ainda mais relevante diante dos processos contemporâneos de tecnocratização das decisões públicas. Foliche (2025) observa que a colonização do mundo da vida por sistemas especializados — jurídico, econômico e administrativo — tende a reduzir o espaço da deliberação pública, substituindo a racionalidade comunicativa por critérios de eficiência e expertise técnica. Esse fenômeno enfraquece a esfera pública e produz decisões formalmente válidas, porém desprovidas de legitimidade democrática substancial.

No campo do Direito Ambiental, a centralidade da esfera pública adquire densidade normativa ampliada. Decisões que impactam o meio ambiente produzem efeitos difusos, desiguais e frequentemente irreversíveis, afetando comunidades inteiras e gerações futuras. A ausência de debate público qualificado nessas decisões compromete sua legitimidade democrática, convertendo-as em escolhas estratégicas ou tecnocráticas dissociadas das expectativas normativas da sociedade civil (Baggio, 2013).

Assim, a esfera pública deliberativa constitui o espaço no qual se formam as condições de legitimidade do direito ambiental no Estado Democrático. A possibilidade de participação discursiva, a circulação de argumentos e a crítica pública das decisões estatais operam como pressupostos normativos indispensáveis à validade das normas jurídicas. É a partir desse referencial que se torna possível identificar os déficits democráticos presentes nas decisões ambientais.

3.2 DÉFICIT DEMOCRÁTICO NAS DECISÕES AMBIENTAIS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A aplicação do paradigma deliberativo ao campo ambiental permite identificar um conjunto de patologias recorrentes nos processos decisórios que impactam bens ecológicos. Em contraste com o modelo normativo descrito no tópico anterior, marcado pela abertura discursiva e pela inclusão dos sujeitos afetados, as decisões ambientais no Estado Constitucional contemporâneo são frequentemente produzidas em contextos de baixa permeabilidade democrática, nos quais a participação social assume caráter limitado ou meramente formal (Habermas, 2003, p. 135-141).

Um dos principais vetores desse déficit democrático é a tecnocratização das decisões ambientais. Foliche (2025, p. 44-53) observa que a crescente especialização técnica dos processos decisórios desloca o debate público para arenas restritas, dominadas por linguagens periciais e critérios de eficiência administrativa. Nesse cenário, a participação da sociedade civil é dificultada não pela ausência de previsão normativa, mas pela criação de barreiras cognitivas e institucionais que inviabilizam a deliberação efetiva.

No âmbito do licenciamento ambiental e da formulação de políticas públicas, essa dinâmica produz procedimentos participativos esvaziados de poder deliberativo real. Audiências públicas e consultas populares, quando realizadas, frequentemente operam como mecanismos de legitimação simbólica de decisões previamente estruturadas, sem capacidade concreta de influenciar o resultado do processo decisório. Conforme destacam Coura e Gomes (2024), a exclusão substancial dos sujeitos afetados compromete a legitimidade democrática das decisões, ainda que os requisitos formais do procedimento sejam observados.

A assimetria de poder entre agentes econômicos, Estado e comunidades impactadas agrava esse cenário. Grupos socialmente vulneráveis, embora diretamente afetados por decisões ambientais, dispõem de menor acesso à informação, reduzida capacidade de organização e limitado poder de influência institucional. Müller e Silva Filho (2024, p. 36–44) ressaltam que a participação democrática exige mais do que a abertura formal dos procedimentos, demandando condições materiais e institucionais que assegurem igualdade de oportunidades discursivas.

Esses déficits procedimentais contribuem para a intensificação dos conflitos socioambientais e para a perda de confiança nas instâncias políticas e administrativas. Diante da percepção de que os processos decisórios não incorporam adequadamente suas demandas, comunidades afetadas recorrem cada vez mais ao Poder Judiciário como instância de correção das falhas democráticas. Baggio (2013) observa que a judicialização, nesse contexto, não decorre de uma hipertrofia do Judiciário, mas da insuficiência dos mecanismos participativos no interior do sistema político-administrativo.

Assim, o déficit democrático nas decisões ambientais deve ser compreendido como problema estrutural do Estado Constitucional contemporâneo, relacionado à fragilidade dos canais de participação e à predominância de racionalidades técnicas e estratégicas. Esse diagnóstico não apenas explica a recorrência da judicialização ambiental, como também fundamenta a compreensão do Judiciário como instância destinada a garantir as condições procedimentais mínimas da deliberação democrática, tema a ser desenvolvido no tópico seguinte.

3.3 O JUDICIÁRIO COMO GARANTIDOR DAS CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DA DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA

A partir do diagnóstico dos déficits democráticos presentes nas decisões ambientais, torna-se possível compreender a expansão do papel do Poder Judiciário no Estado Constitucional contemporâneo não como ruptura da democracia, mas como resposta institucional às falhas procedimentais dos processos políticos e administrativos. Sob a perspectiva da democracia deliberativa de Jürgen Habermas (2003, p. 297-303), a jurisdição constitucional adquire legitimidade quando atua como instância destinada a assegurar as condições normativas da deliberação democrática, e não como substituta da vontade política formada no espaço público.

Habermas (2003, p. 304-310) sustenta que o controle jurisdicional se justifica na medida em que protege os pressupostos comunicativos indispensáveis à legitimidade do direito, especialmente quando os canais de participação e argumentação pública se mostram insuficientes ou bloqueados. O Judiciário, nesse modelo, não impõe conteúdos substantivos ao processo político, mas atua como guardião das regras do jogo democrático, garantindo que decisões estatais observem exigências mínimas de racionalidade procedimental.

Baggio (2013) destaca que essa função procedimental da jurisdição constitucional permite superar a oposição simplista entre ativismo judicial e deferência absoluta ao legislador. Para o autor, a legitimidade da atuação judicial reside na correção de déficits democráticos, especialmente quando direitos fundamentais — individuais ou coletivos — são afetados por decisões tomadas sem adequada abertura deliberativa. No campo ambiental, essa atuação assume relevância ampliada diante da recorrente exclusão de comunidades afetadas dos processos decisórios.

Nesse sentido, Coura e Gomes (2024) observam que a jurisdição constitucional, sob o paradigma deliberativo, opera como mecanismo de reequilíbrio democrático, destinado a restaurar a conexão entre validade jurídica e participação discursiva. Quando o Judiciário exige transparência, fundamentação adequada e respeito aos procedimentos participativos, não substitui a política, mas contribui para sua requalificação democrática.

No âmbito do Direito Ambiental, a atuação jurisdicional manifesta-se, sobretudo, na exigência de observância dos princípios procedimentais da participação, da publicidade e do acesso à informação. Decisões judiciais que determinam a realização de audiências públicas efetivas, a inclusão de comunidades afetadas nos processos decisórios e a consideração de argumentos técnicos e sociais relevantes exemplificam o papel do Judiciário como garantidor das condições procedimentais da deliberação democrática (Baggio, 2013).

Müller e Silva Filho (2024, p. 60-65) ressaltam que a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre de uma suposta superioridade moral ou técnica do julgador, mas de sua capacidade de assegurar que o processo decisório permaneça aberto à crítica pública e à revisão discursiva. A atuação judicial, nesse sentido, deve ser compreendida como instrumento de proteção do processo democrático, e não como instância de imposição de escolhas substantivas.

Essa leitura permite compreender a judicialização dos conflitos ambientais como fenômeno estrutural do Estado Constitucional contemporâneo, vinculado à necessidade de proteção de bens jurídicos coletivos e intergeracionais em contextos marcados por déficits participativos. O Judiciário atua, assim, como instância de salvaguarda das condições procedimentais da democracia, garantindo que a produção do direito ambiental permaneça conectada à esfera pública deliberativa.

Dessa forma, a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas fornece o arcabouço normativo para compreender o papel do Judiciário na tutela ambiental não como expressão de ativismo arbitrário, mas como resposta institucional às falhas do processo democrático. Ao assegurar as condições procedimentais da deliberação, a jurisdição constitucional contribui para a legitimidade do direito e para a efetividade da proteção ambiental no Estado Constitucional contemporâneo.

Embora a teoria da democracia deliberativa ofereça critérios normativos decisivos para a compreensão da legitimidade do direito e para a delimitação do papel procedimental do Poder Judiciário na tutela ambiental, ela não esgota os desafios colocados pela jurisdição em contextos de degradação ecológica intensa. Os conflitos ambientais revelam situações de sofrimento, vulnerabilidade e perda que não se deixam apreender exclusivamente por categorias procedimentais, exigindo atenção às dimensões morais implicadas na decisão judicial.

Assim, se o paradigma deliberativo esclarece como o Judiciário deve atuar para preservar a legitimidade democrática, permanece em aberto a questão sobre como os juízes devem lidar com os impactos humanos, intergeracionais e existenciais de suas decisões — lacuna que justifica a transição para a análise da dimensão moral e dos limites da jurisdição ambiental no Estado Constitucional contemporâneo.

4 A DIMENSÃO MORAL DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

A análise da jurisdição ambiental no Estado Constitucional contemporâneo não pode prescindir de uma reflexão sobre sua dimensão moral. Como evidenciado nos capítulos anteriores, a tutela jurisdicional do meio ambiente envolve conflitos que extrapolam a aplicação técnico-formal das normas, uma vez que incidem sobre condições materiais essenciais à vida, sobre bens coletivos e sobre expectativas intergeracionais. Nesse contexto, a pretensão de neutralidade moral do julgador mostra-se insuficiente para captar a gravidade dos danos ambientais e para fundamentar respostas juridicamente adequadas e socialmente legítimas.

É nesse horizonte que a filosofia moral de Martha Nussbaum oferece aportes relevantes para a compreensão da jurisdição ambiental. Ao reconhecer as emoções morais como componentes da racionalidade prática e ao vincular a justiça à proteção da dignidade humana e das capacidades fundamentais, a autora fornece um fundamento normativo para uma atuação judicial sensível às consequências humanas e ambientais das decisões. A partir dessa perspectiva, examinam-se, a seguir, o papel das emoções morais na justiça e sua projeção nos conflitos ambientais marcados por sofrimento, vulnerabilidade e intergeracionalidade.

4.1 EMOÇÕES MORAIS, JUSTIÇA E DIGNIDADE HUMANA (MARTHA NUSSBAUM)

A teoria das emoções desenvolvida por Martha Nussbaum (2018, p. 33-35) oferece uma contribuição decisiva para a compreensão da dimensão moral da atividade jurisdicional, ao romper com a dicotomia clássica entre razão e emoção que historicamente marcou o pensamento jurídico. Para a autora, as emoções não constituem impulsos irracionais ou estados meramente subjetivos, mas formas complexas de juízo avaliativo, estruturadas cognitivamente a partir de crenças sobre aquilo que é valioso para o florescimento humano.

A perspectiva de Nussbaum parte de uma concepção neoestoica e cognitivo-avaliativa, segundo a qual as emoções expressam avaliações acerca de bens vulneráveis e desempenham papel central na orientação prática dos agentes morais.

Nussbaum (2018, p. 35-37) sustenta que toda emoção envolve um juízo eudaimonista, isto é, uma avaliação que conecta determinado objeto ou situação ao bem-estar daquele que sente. Nesse sentido, emoções como compaixão, indignação ou aflição não são estranhas à racionalidade prática, mas integram o processo pelo qual os sujeitos reconhecem ameaças ou danos a condições essenciais de uma vida digna. Conforme destacam Carraro e Brito (2023, p. 214-235), o caráter intencional das emoções permite compreendê-las como respostas racionais a estados do mundo, orientadas por valores substantivos e passíveis de avaliação crítica.

Essa concepção possui implicações diretas para o campo jurídico. Ao analisar o funcionamento das instituições de justiça, Nussbaum critica a pretensão de neutralidade moral absoluta, frequentemente associada ao ideal de imparcialidade judicial. Para a autora, a exclusão das emoções do julgamento não conduz a decisões mais racionais, mas tende a obscurecer dimensões relevantes do conflito, especialmente aquelas relacionadas à vulnerabilidade humana (Duda, 2023). O juiz, ao decidir, mobiliza inevitavelmente avaliações sobre perdas, danos, riscos e expectativas de vida, ainda que essas avaliações sejam muitas vezes dissimuladas sob a linguagem técnica do direito.

No entanto, Nussbaum (2018, p. 37-38; 40-51) não defende uma abertura indiscriminada a todas as emoções. Ao contrário, ela realiza uma distinção rigorosa entre emoções moralmente construtivas e emoções politicamente perigosas. A ira, por exemplo, ocupa posição central em sua crítica. Segundo a autora, a ira contém, em sua estrutura interna, o desejo de retribuição ou vingança, baseado na crença de que o sofrimento do ofensor pode compensar o dano sofrido pela vítima. Esse raciocínio, contudo, é normativamente falho, pois desloca o foco da reparação do bem violado para a humilhação do outro, comprometendo a função ética da justiça.

Nussbaum denomina esse desvio de “caminho do status”, caracterizado pela tentativa de restaurar uma hierarquia simbólica abalada por meio da punição do ofensor (Nussbaum, 2018, p. 54–55). Tal lógica, quando transposta para a atuação judicial, pode produzir decisões punitivistas, orientadas mais pela reafirmação de autoridade ou pela satisfação emocional do ressentimento social do que pela promoção de justiça substantiva. Em oposição a esse modelo, a autora propõe que a atividade jurisdicional se fundamente na ideia de dignidade humana igualitária, compreendida como valor intrínseco e não comparativo, que não pode ser aumentado ou diminuído por atos de terceiros (Nussbaum, 2018, p. 56).

A noção de dignidade humana ocupa, assim, papel estruturante na teoria moral de Nussbaum. Conforme analisam Salles, Ribeiro e Cancio (2023, p. 91-110), a dignidade funciona como ponte normativa entre a teoria das capacidades e a linguagem dos direitos, fornecendo o fundamento moral para a proteção jurídica das condições mínimas necessárias a uma vida digna. A justiça, nessa perspectiva, não se orienta pela retribuição do mal, mas pela preservação e restauração das capacidades humanas básicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

No campo jurídico, essa abordagem implica reconhecer que determinadas emoções — notadamente a compaixão — podem desempenhar função normativa legítima. A compaixão, diferentemente da ira, dirige-se ao sofrimento alheio e envolve o reconhecimento de que a perda experimentada é grave, imerecida e potencialmente compartilhável (Nussbaum, 2018, p. 47; 61-62).

Conforme destaca Santos (2022), essa emoção permite articular racionalidade e sensibilidade, contribuindo para uma compreensão mais densa da dignidade humana nos processos decisórios.

Dessa forma, a contribuição de Martha Nussbaum para a teoria da jurisdição reside na afirmação de que o juiz não pode ser moralmente neutro diante de contextos de sofrimento e vulnerabilidade, sob pena de esvaziar o próprio sentido da justiça. Ao reconhecer que as emoções morais integram a racionalidade prática, torna-se possível compreender que a atividade jurisdicional não se reduz à aplicação abstrata de normas, mas envolve a avaliação concreta de perdas, danos e riscos que atingem bens fundamentais e condições essenciais de existência.

Essa dimensão moral, contudo, assume contornos ainda mais complexos quando os conflitos submetidos ao Judiciário dizem respeito a danos ambientais cujos efeitos extrapolam o presente, atingem sujeitos indeterminados e comprometem condições de vida futuras. É nesse contexto que se torna necessário examinar como o sofrimento ambiental, frequentemente invisibilizado pelos marcos tradicionais do direito, desafia a sensibilidade judicial e exige a ampliação do horizonte temporal e moral da decisão jurisdicional.

4.2 SOFRIMENTO AMBIENTAL, GERAÇÕES FUTURAS E SENSIBILIDADE JUDICIAL

Os conflitos ambientais apresentam uma forma específica de injustiça que desafia os esquemas tradicionais da racionalidade jurídica, na medida em que produzem sofrimentos difusos, cumulativos e frequentemente invisibilizados. A degradação ambiental não se limita à produção de danos patrimoniais ou a lesões individualmente identificáveis, mas compromete condições existenciais fundamentais relacionadas à saúde, à segurança, ao território e às possibilidades de condução de uma vida digna. Trata-se de um tipo de sofrimento que não se manifesta de maneira imediata ou isolada, mas que se prolonga no tempo e afeta coletividades inteiras, exigindo do direito uma abordagem que ultrapasse os marcos clássicos da responsabilização individual (Santos, 2022, p. 41-45).

A teoria das emoções desenvolvida por Martha Nussbaum fornece um referencial normativo relevante para compreender essa forma de sofrimento. Ao sustentar que as emoções possuem caráter cognitivo-avaliativo, a autora afirma que o sofrimento expressa um juízo sobre a ameaça ou a perda de bens considerados essenciais para o florescimento humano (Duda, 2023, p. 216-218). O sofrimento ambiental, nessa perspectiva, não constitui um dado meramente subjetivo, mas indica a percepção de que condições básicas para uma vida digna estão sendo deterioradas ou eliminadas. Tal compreensão permite reconhecer que a degradação do meio ambiente envolve uma violação moral profunda, que deve ser considerada no âmbito da justiça.

No campo dos direitos humanos, essa leitura é reforçada pela abordagem das capacidades humanas centrais. Conforme destacam os estudos que articulam Nussbaum à teoria dos direitos, a dignidade humana não se esgota em um atributo abstrato ou formal, mas depende da garantia de condições materiais mínimas que tornem possível o exercício efetivo das capacidades fundamentais (Salles; Ribeiro; Cancio, 2023, p. 96-100). A degradação ambiental compromete diretamente esse núcleo normativo ao afetar capacidades relacionadas à vida, à saúde corporal, à integridade física e ao controle sobre o próprio ambiente. O sofrimento ambiental revela-se, assim, como expressão concreta da erosão da dignidade humana em sua dimensão ecológica.

Esse quadro adquire complexidade adicional quando se considera a dimensão intergeracional dos danos ambientais. As decisões tomadas no presente produzem impactos que recaem sobre gerações futuras, as quais não participam dos processos decisórios atuais e não dispõem de meios diretos de reivindicação. Conforme ressaltam os autores que dialogam com Nussbaum, uma concepção adequada de justiça não pode restringir-se aos interesses imediatos dos sujeitos contemporâneos, sob pena de legitimar a exclusão moral daqueles que ainda não nasceram (Santos, 2022, p. 67-71). A proteção das capacidades humanas exige, portanto, a ampliação do horizonte temporal da decisão jurídica.

Nesse contexto, a jurisdição ambiental é chamada a considerar interesses que não se expressam diretamente na esfera pública contemporânea. A ausência de representação direta das gerações futuras impõe ao julgador a tarefa de avaliar as consequências de longo prazo das decisões judiciais, orientando-se pela preservação das condições mínimas de possibilidade da vida digna. Essa tarefa não pode ser desempenhada adequadamente por uma racionalidade estritamente formal ou economicista, sendo necessária uma sensibilidade capaz de reconhecer perdas que ainda não se traduziram em danos plenamente mensuráveis (Duda, 2023, p. 144-148).

A noção de sensibilidade judicial, contudo, não se confunde com subjetivismo ou relativismo moral. Conforme argumentam Araújo e Montenegro (2012, p. 381-403), a pretensão de neutralidade moral absoluta no direito mostra-se insustentável, uma vez que toda prática jurídica pressupõe critérios normativos mínimos de avaliação do justo e do injusto. A tentativa de excluir considerações morais do julgamento não elimina tais critérios, mas apenas os oculta sob uma aparência de objetividade técnica. Nesse sentido, o reconhecimento do sofrimento ambiental e da vulnerabilidade intergeracional não representa uma ruptura com a racionalidade jurídica, mas a explicitação de juízos morais já pressupostos pelo próprio discurso dos direitos humanos.

A partir da teoria de Nussbaum (2018, p. 47-52; 148-152), essa sensibilidade encontra fundamento na distinção entre emoções moralmente construtivas e emoções normativamente problemáticas. Enquanto a ira se orienta por desejos retributivos e pela busca de compensação

simbólica do dano sofrido, a compaixão volta-se para o reconhecimento do sofrimento grave e imerecido do outro, sem recorrer à lógica da vingança. No âmbito da jurisdição ambiental, a compaixão permite identificar injustiças que permanecem invisíveis quando se adota uma racionalidade puramente técnica, como a ruptura de vínculos comunitários, a perda de identidade territorial e a exposição prolongada a riscos ambientais.

Desse modo, a consideração do sofrimento ambiental e de sua dimensão intergeracional evidencia que a jurisdição ambiental não pode limitar-se à aplicação formal de normas ou à correção procedimental das decisões, exigindo uma racionalidade prática capaz de articular normatividade jurídica e sensibilidade moral. A incorporação crítica das emoções morais, nos termos propostos por Martha Nussbaum, contribui para a efetivação da dignidade humana como fundamento ético da justiça, ao permitir que o julgador reconheça a gravidade das perdas envolvidas e avalie as consequências humanas de suas decisões.

Contudo, essa abertura à sensibilidade moral impõe a necessidade de critérios que orientem e contenham a atuação judicial, sob pena de converter a atenção ao sofrimento em moralização excessiva ou arbitrariedade decisória, o que conduz à reflexão sobre a racionalidade prática do juiz em conflitos ambientais complexos.

4.3 A RACIONALIDADE PRÁTICA DO JUIZ EM CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS

A incorporação das emoções morais à análise da jurisdição ambiental impõe a necessidade de delimitar critérios que orientem a atuação judicial sem comprometer a racionalidade do direito. A partir da perspectiva de Martha Nussbaum (2018, p. 33-35; 56-57), a rejeição da neutralidade moral não conduz à legitimação do subjetivismo decisório, mas à afirmação de uma racionalidade prática capaz de integrar avaliação normativa, atenção ao sofrimento humano e compromisso com a dignidade. O juiz, nesse quadro, não decide movido por impulsos afetivos imediatos, mas por juízos avaliativos refletidos acerca dos bens fundamentais ameaçados.

A racionalidade prática, tal como pressuposta na teoria das emoções de Nussbaum, distingue-se tanto de uma racionalidade puramente técnica quanto de uma atuação moralizante. As emoções moralmente relevantes, como a compaixão, não operam como critérios autônomos de decisão, mas como elementos cognitivos que auxiliam na identificação da gravidade do dano, da vulnerabilidade dos sujeitos afetados e das consequências humanas das escolhas institucionais (Duda, 2023, p. 218-220). Essa mediação impede que a sensibilidade judicial se converta em arbitrariedade, ao mesmo tempo em que evita a invisibilização de sofrimentos produzidos pela degradação ambiental.

Nesse sentido, a racionalidade prática do juiz em matéria ambiental exige a articulação entre normatividade jurídica e avaliação ética das circunstâncias concretas do caso. Conforme apontam os estudos que dialogam com Nussbaum, o exercício da jurisdição envolve inevitavelmente escolhas valorativas, ainda que estruturadas por parâmetros jurídicos como proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação racional (Araújo; Montenegro, 2012, p. 388–392). Reconhecer esse dado não enfraquece o direito, mas contribui para maior transparência e responsabilidade no processo decisório.

Ao mesmo tempo, essa racionalidade impõe limites claros à atuação judicial. A consideração das emoções morais não autoriza decisões orientadas pela ira, pelo ressentimento ou por pretensões punitivas simbólicas, as quais, segundo Nussbaum (2018, p. 148-152), distorcem o sentido da justiça ao deslocar o foco da proteção dos bens violados para a punição do ofensor. Em conflitos ambientais, nos quais os danos são frequentemente irreversíveis, a racionalidade prática deve orientar-se prioritariamente pela proteção das condições de vida presentes e futuras, e não pela busca de compensações morais ilusórias.

Dessa forma, a racionalidade prática do juiz em conflitos ambientais complexos pode ser compreendida como uma forma de mediação entre sensibilidade moral e normatividade jurídica. A partir dos aportes de Martha Nussbaum, a jurisdição ambiental revela-se como espaço em que a consideração do sofrimento humano, da vulnerabilidade e da dignidade não substitui o direito, mas o orienta em direção a respostas mais justas e compatíveis com os desafios éticos do Estado Constitucional contemporâneo.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a jurisdição ambiental no Estado Constitucional contemporâneo não pode ser compreendida como mero instrumento técnico de aplicação normativa, tampouco como instância substitutiva das decisões políticas. A constitucionalização da proteção ambiental e a afirmação do meio ambiente como direito fundamental e bem jurídico coletivo impuseram ao Poder Judiciário um papel relevante na contenção de danos ambientais e na proteção de interesses difusos e intergeracionais, especialmente diante da recorrente insuficiência das instâncias administrativas e legislativas. Essa ampliação funcional, contudo, não se legitima por si só, exigindo fundamentos normativos, democráticos e éticos capazes de orientar e limitar a atuação judicial.

A partir da teoria da democracia deliberativa, evidenciou-se que a legitimidade da jurisdição ambiental não decorre do conteúdo material das decisões isoladamente, mas da preservação das condições procedimentais que conectam o direito à esfera pública democrática. O Judiciário, nesse

sentido, não atua como formulador de políticas ambientais, mas como garantidor da racionalidade, da publicidade e da inclusão nos processos decisórios que impactam o meio ambiente. Ainda assim, como se procurou demonstrar, a correção procedimental não é suficiente para enfrentar conflitos ambientais marcados por sofrimento humano, vulnerabilidades estruturais e perdas irreversíveis, que desafiam os limites da racionalidade jurídico-formal.

É nesse ponto que a incorporação da dimensão moral da jurisdição ambiental revela sua importância teórica e prática. Os aportes da filosofia de Martha Nussbaum permitem reconhecer que a atividade jurisdicional envolve inevitavelmente juízos avaliativos sobre a dignidade humana e sobre as condições materiais necessárias ao florescimento da vida. A consideração crítica das emoções morais, especialmente da compaixão, não implica abandono da racionalidade jurídica nem legitima subjetivismo decisório, mas contribui para uma racionalidade prática ampliada, capaz de tornar visíveis sofrimentos frequentemente invisibilizados pelo discurso técnico do direito ambiental.

Ao mesmo tempo, o artigo evidenciou que a abertura à dimensão moral da decisão judicial deve ser acompanhada de critérios de contenção, sob pena de degenerar em moralização excessiva, punitivismo simbólico ou erosão da legitimidade institucional. A jurisdição ambiental situa-se, assim, em um campo de tensões permanentes: entre normatividade constitucional e sensibilidade ética, entre deliberação democrática e urgência decisória, entre proteção jurídica e limites estruturais da atuação judicial diante de processos de degradação ambiental profunda.

Conclui-se, portanto, que a tutela jurisdicional do meio ambiente no Estado Constitucional contemporâneo exige uma compreensão integrada e crítica do papel do Judiciário. Nem salvacionista, nem minimalista, essa atuação deve ser simultaneamente responsiva às exigências morais colocadas pelo sofrimento ambiental e rigorosamente vinculada aos princípios democráticos e jurídicos que sustentam a legitimidade do direito. Tal perspectiva contribui para uma compreensão mais realista, ética e normativamente consistente da jurisdição ambiental, compatível com a complexidade dos desafios ecológicos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

AMORE, Andreza Albuquerque. **Observatório do meio ambiente do Poder Judiciário: uma política de efetivação da democratização da informação ambiental e educação ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 13 mar. 2024. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58044/observatrio-do-meio-ambiente-do-poder-judicirio-uma-poltica-de-efetivao-da-democratizao-da-informao-ambiental-e-educao-ambiental. Acesso em: 04 jan. 2026.

ARAÚJO, Ary Salgueiro Euclides; MONTENEGRO, Lucas Romero. Direitos humanos e relativismo moral: análise do relativismo moral antropológico e possibilidades de superação em Bielefeldt, Habermas e Apel. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 381–403, jan./jun. 2012. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/162. Acesso em: 21 jan. 2026.

ARGÔLO, Luciana Moraes do Nascimento; BATISTA, Rosana de Oliveira Santos. Meio ambiente sustentável como direito humano: a Agenda 2030 e o papel do Poder Judiciário. In: NUNES, Matheus Simões (org.**). Estudos em Direito Ambiental: territorialidade, racionalidade e decolonialidade**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022. p. 281–294. Disponível em: https://editoralicuri.com.br/index.php/ojs/article/view/37. Acesso em: 05 jan. 2026.

BAGGIO, Alexandro Rodeguer. **Jurisdição constitucional no modelo procedimentalista habermasiano como garantia dos direitos fundamentais.** 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2013. Disponível em: https://repositorio.uel.br/handle/123456789/10204. Acesso em: 07 jan. 2026.

BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas Paulo. Judicialização do meio ambiente na pandemia da Covid-19: uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. R**evista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 2, e248, 2023. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29381. Acesso em: 29 dez. 2025.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; ANDRADE, Maristela Oliveira de; MOITA NETO, José Machado. Práticas de justiça na atividade jurisdicional do Direito Ambiental e seus operadores: em busca da efetividade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 12, n. 1, p. 310–333, 2022. DOI: 10.18226/22370021.v12.n1.15. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8568. Acesso em: 30 dez. 2025.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. ***Dispossession: the performative in the political***. Cambridge: Polity Press, 2013.

CARRARO, Bianca Duda; BRITO, Evandro Oliveira de. Intencionalidade e juízo eudaimonista na teoria das emoções de Martha Nussbaum. **Revista Lumen**, Marília, v. 8, n. 16, jul./dez. 2023. Disponível em: https://periodicos.unifai.edu.br/index.php/lumen/article/view/242. Acesso em: 11 jan. 2026.

COURA, Alexandre de Castro; GOMES, Rômulo Linhares Ferreira. Participação popular e legitimidade na jurisdição constitucional**. Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 3, e3632, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n3-050. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/3632. Acesso em: 31 jan. 2026.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Direito fundamental ao meio ambiente como elemento constitutivo da democracia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 171–189, 2016. Disponível em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/564/480. Acesso em: 27 dez. 2025.

DUDA, Bianca Carraro. **Martha Nussbaum e a função das emoções na constituição de uma educação para a democracia**. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual do Centro-Oeste, Guarapuava, 2023. Disponível em: https://tede.unicentro.br/jspui/handle/jspui/2117. Acesso em: 13 jan. 2026.

FOLICHE, Arsénio. **O exercício da democracia deliberativa na perspectiva do agir comunicativo em Jürgen Habermas**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2025. Disponível em: http://monografias.uem.mz/handle/123456789/4964. Acesso em: 11 jan. 2026.

GIATTI, Leandro Luiz; JACOBI, Pedro Roberto. A carta, a democracia e o meio ambiente. **Jornal da USP**, São Paulo, 11 ago. 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/a-carta-a-democracia-e-o-meio-ambiente/. Acesso em: 28 dez. 2025.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KROL, Heloísa da Silva. Democracia deliberativa e jurisdição constitucional. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 151–165, abr./jun. 2007. DOI: 10.21056/aec.v7i28.654. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/654/458. Acesso em: 08 jan. 2026.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Constituindo a Constituição: entre paradoxos, razões e resultados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 623–648, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YrfM4fYVZjTvpdMBXWfHHDG. Acesso em: 06 jan. 2026.

MÜLLER, Bruna Gomes; SILVA FILHO, Edson Vieira da. O Estado na democracia deliberativa em Habermas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 29, n. 3, p. 36–65, set./dez. 2024. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.III.2377. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/2377/838/7185. Acesso em: 09 jan. 2026.

NUSSBAUM, Martha C. ***La ira y el perdón: resentimiento, generosidad, justicia***. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do Estado de Direito Socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, ano VI, n. 16, p. 311–332, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/281749/revista_internacional_de_direito_ambiental_n_16.pdf. Acesso em: 07 jan. 2026.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (orgs.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul: Educs, 2018. p. 343–364. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (orgs.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul: Educs, 2018. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-etica-direito.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.

SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes; RIBEIRO, Valéria da Silva Lima; CANCIO, Vera Regina Cunha. Dignidade humana como ponte entre capacidades e direitos em Martha Nussbaum. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 11, n. 1, p. 91–110, jan./jun. 2023. Disponível em: https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/229. Acesso em: 14 jan. 2026.

SANTOS, Alisson Alves. **Emoção, vulnerabilidade e direitos humanos: diálogos com Martha Nussbaum**. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36256. Acesso em: 15 jan. 2026.

STAINR, Nara Suzana; ROMERO, Bianca Guareschi. Notas sobre Direito Ambiental e a influência da judicialização na tutela jurídico-política da sustentabilidade. **InterAção**, Santa Maria, v. 14, n. 1, e74533, 2023. DOI: 10.5902/2357797574533. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/74533. Acesso em: 03 jan. 2026.